

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado REIMONT

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado REIMONT

## I - RELATÓRIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234123962900>



\* C D 2 3 4 1 2 3 9 6 2 9 0 0 \*

A iniciativa ora em apreciação neste colegiado, tem por desígnio a ampliação dos âmbitos material, temporal e pessoal da anistia contida na Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que “Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório<sup>1</sup>”.

Oriunda de sugestão da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL. A Comissão de Legislação Participativa (CLP), modificando o texto originalmente encaminhado pela Pedevistas, ampliou o alcance da referida anistia, que passaria a beneficiar outros trabalhadores do “Sistema Petrobras”.

A matéria também foi distribuída para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Como o projeto se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, não foi aberto prazo para oferecimento de emendas perante esta CTRAB.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O tema não é novo nesta CTRAB, já que em 30/04/2015, a proposição chegou a receber parecer favorável, com emenda, da Deputada Gorete Pereira. Em 25/11/2019, o Deputado Daniel Almeida igualmente apresentou parecer favorável, com três emendas. Entretanto, nenhum dos pareceres chegou a ser votado.

Dada à atualidade das ponderações do Deputado Daniel Almeida, incorporamos aqui parte de seu parecer:

*Não há como contestar os argumentos que fundamentam a proposição em exame. O princípio da isonomia constitui*

1 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.790.htm). Acesso em 18 maio 2023.



*o eixo central do Estado de Direito e o fundamento da integralidade do ordenamento jurídico. Tal premissa se encontra insculpida de forma contundente e insofismável no art. 5º da Carta Magna e representa imperativo balizador de qualquer norma jurídica.*

*De igual modo, merecem prosperar as ponderações promovidas acerca da natureza de incentivos à exoneração no ambiente da administração pública. Trata-se de mecanismo que sem nenhuma dúvida busca contornar de modo indevido a proteção que deve ser utilizada como parâmetro primordial nos contratos celebrados entre empregados que prestam concurso público e as entidades às quais se vinculam.*

*Para aprovação da matéria, é indispensável, contudo, a introdução de ajustes em seu texto, visto que a proposição, ao reproduzir as regras do texto em vigor, abdica da oportunidade de se estabelecerem parâmetros adequados no que diz respeito aos efeitos da anistia a que se faz referência. É preciso que sejam devidamente esclarecidas as decorrências de atos a serem praticados na aplicação da futura lei, inclusive por se aludir a circunstâncias em que os anistiados receberam valores vinculados a demissões incentivadas a serem revistas em decorrência da eventual aprovação do projeto em análise.*

No curso da análise da presente proposição, fomos provocados com reflexões oriundas dos profissionais do setor que foram sofreram com retaliações decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios.

Concordamos que medidas protetivas devam ser adotadas para viabilizar o legítimo direito democrático de greve e de luta sindical. O exercício dessas garantias permite a construção de uma sociedade que aprecia o debate e que garante aos trabalhadores meios legítimos para enfrentamento dos interesses empresariais que colidem com os princípios que regem nossa



ordem econômica que busca o equilíbrio entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa para a preservação da justiça social.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.832, de 2014, com a emenda em anexo, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Apresentação: 31/05/2023 15:35:01.140 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => SUIG 103/2013 CLP

PRL n.2

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado REIMONT  
Relator

2023-8515



\* C D 2 3 4 1 2 3 9 6 2 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234123962900>

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 7.832, DE 2014

Altera a Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, que concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório, para ampliar o âmbito material, temporal e pessoal da anistia.

O Congresso Nacional decreta:

### EMENDA

Dê-se nova redação ao texto proposto pelo Projeto de Lei para o art. 1º da Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003:

“Art.  
1º .....

Art. 1º É concedida anistia a dirigentes, aos representantes sindicais e aos demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados do Sistema Petrobrás, que no período compreendido entre 1º de novembro de 1992 e 31 de dezembro de 2002, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de sua participação nos movimentos reivindicatórios e aos que aderiram a desligamentos incentivados por interferência da empresa e/ou seus prepostos prejudicando o exercício da livre manifestação da vontade, assegurada aos dispensados, suspensos e aos desligados incentivados a reintegração no emprego.

§ 1º A reintegração será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas ao anistiado em decorrência de incentivos à demissão.

§ 2º A pedido do anistiado, a restituição de que trata o § 1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor



superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida em decorrência dos efeitos da anistia.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no *caput*.”

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado REIMONT  
Relator

2023-8515

